



**ATA DA 2380ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 14 DE
DEZEMBRO DE 2022.**

1 Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira
6 Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
9 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
10 Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando
11 com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson
12 Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
13 do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada,
14 por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados**
15 **ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05624/17 e TC-04968/16** (retirados de pauta,
16 **por solicitação do Relator**) e **TC-09095/20** (adiado para a Sessão Ordinária do dia
17 **21/12/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
18 **devidamente notificados**) – Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Inicialmente, o
19 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o
20 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor deste Tribunal,
21 gostaria de informar a produtividade da Ouvidoria, no mês de novembro de 2022. Em
22 31.10.2022 o estoque era de 15. Deram entrada 114 documentos, sendo 56 denúncias,
23 44 pedidos de Acesso à informação, 12 petições e 2 outros. Foram dadas saída em 123
24 documentos, ficando em 30/11/2022, o estoque de 6 documentos. Foram formalizados 37
25 processos de denúncias. Foram recebidos 178 e-mails, sendo todos lidos e

1 recebidos”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para
2 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como essa é a penúltima sessão
3 do ano, vou me antecipar e fazer um breve relato da produtividade da Corregedoria,
4 durante o ano de 2022. Ao todo foram movimentados 789 processos de correições,
5 envolvendo 221 responsáveis, num total, enviado para cobrança judicial pela
6 Procuradoria Geral do Estado, de R\$ 69.832.872,87. Envolvendo 27 responsáveis, foram
7 enviados para cobrança judicial pela Procuradoria Geral de Justiça, envolvendo um
8 montante de R\$ 2.484.886,97. Foram enviados para Ação Penal, um total de 25
9 pareceres contrários à aprovação das contas. É o registro que faço, Senhor Presidente,
10 cumprimentando a diminuta equipe da Corregedoria, embora, com suas limitações,
11 tiveram um excelente desempenho”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez os seguintes comunicados: 1- Comunico ao
13 Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Câmara de Vereadores de
14 Cuité, pelo fato de não ter remetido ao Tribunal, os balancetes dos meses de junho, julho,
15 agosto, setembro e outubro de 2022; 2- Informo, também, que a Presidência deferiu
16 pleito da Associação Paraibana de Contadores Públicos e do Conselho Regional de
17 Contabilidade (Documento TC-110319/22), autorizando a atualização, sem penalidade,
18 até o dia 15/01/2023, dos dados do SAGRES online relativos ao período de 26/12/2022 a
19 15/01/2023, mantendo-se inalterados os demais prazos; 3- Convido a todos os membros
20 e servidores do TCE/PB, a participarem da nossa confraternização natalina, que será
21 realizada na sexta-feira, dia 16/12/2022 a partir das 12:00 horas, no pátio externo desta
22 Corte. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o Sua Excelência o Presidente submeteu
23 à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes
24 Resoluções: 1- **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-11/2022 – que altera o Anexo**
25 **Único da RA-TC-22/2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de**
26 **Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências;** 2- **RESOLUÇÃO**
27 **ADMINISTRATIVA RA-TC-12/2022 – que aprova o Plano Anual de Auditoria (PAA) para**
28 **o exercício de 2023, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras**
29 **providências.** Não havendo mais quem quisesse fazer pronunciamento, Sua Excelência o
30 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-05942/21 –**
31 **Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo**
32 **Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Marcelo Augusto de Araújo**
33 **Bezerra, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
34 **Filho.** Sustentação oral de defesa: o Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra – gestor do

1 Corpo de Bombeiros Militar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- julgar
3 regulares as contas prestadas pelo gestor do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo
4 Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra,
5 relativas ao exercício de 2020; II- Recomendar ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros
6 Militar, no sentido de evitar a falha apontada, referente aos valores inscritos em restos a
7 pagar, e da adoção do princípio da anualidade orçamentária, como regra, nos exercícios
8 financeiros seguintes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
9 **06413/16 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Companhia de**
10 **Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao**
11 **Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do**
12 **Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao**
13 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
14 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
15 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Kalina de Andrade Cavalcanti
16 (OAB-PB 10848). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares
18 com ressalvas as contas prestadas pela gestora da Companhia de Desenvolvimento do
19 Estado da Paraíba (CINEP), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da
20 Paraíba (FAIN) e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), Sra.
21 Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações
22 constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator,
23 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
24 Melo. **PROCESSO TC-03570/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
25 **Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento**
26 **da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal**
27 **(FEEF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2021.** Relator:
28 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Procuradora do Estado,
29 Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar (OAB-PB 13237).
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue regulares as contas
32 prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), do Fundo de Apoio
33 ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de
34 Equilíbrio Fiscal (FEEF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício de

1 2021, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-08663/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pela
3 **Sra. Luciane Alves Coutinho, ex-gestora da Escola de Serviço Público do Estado da**
4 **Paraíba (ESPEP), em face do Acórdão APL-TC-00167/22,** emitido quando do
5 **juízo das contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
7 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de
9 Reconsideração, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no
10 mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado
11 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-17153/20 – Embargos de**
12 **Declaração** opostos pelo **Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e**
13 **Engenharia Consultiva (SINAENCO), em face do Acórdão APL-TC-00193/21,** emitido
14 **quando do juízo do Recurso de Apelação interposto pelo DER, para fins de**
15 **reformar o Acórdão AC2-TC-01930/20, que referendou a Decisão Singular DS2-TC-**
16 **0078/20, referente a suspensão da Concorrência nº 09/2020.** Relator: Conselheiro
17 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
18 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos Embargos
20 de Declaração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão
21 embargada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07219/21 –**
22 **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **BAIA DA TRAIÇÃO, Sr.**
23 **Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Arnóbio
24 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão**
25 **do dia 19/10/2022,** no momento da sustentação oral de defesa, o Advogado Leonardo
26 Paiva Varandas, comunicou ao Plenário que havia protocolado o Documento TC-
27 100491/22, onde constava ofício da Caixa Econômica Federal informando que não havia
28 débito referente aos pagamentos dos extratos do ano de 2020, no que diz respeito à
29 Prefeitura Municipal de Baía da Traição/PB. O Procurador-Geral em exercício, Dr. Manoel
30 Antônio dos Santos Neto, manteve o parecer ministerial constante dos autos, mas, diante
31 da informação prestada pela defesa, retificou o entendimento do Parquet de Contas para
32 afastar a mácula referente aos créditos consignados. O Relator, diante das informações
33 prestadas pela defesa, solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão. O
34 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida,

1 Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, **Conselheiro Arnóbio Alves**
2 **Viana**, que votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
3 Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Baía da
4 Traição, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativas ao exercício de 2020, com as
5 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr.
6 Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
7 exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior,
8 no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
9 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia
11 da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições
12 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade,
13 o voto do Relator. **PROCESSO TC-07440/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
14 **Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, exercício de**
15 **2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado
16 Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) que, na oportunidade, registrou a
17 presença, em plenário, do ex-Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes
18 Gorgonho Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
20 Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Rio Tinto
21 Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2020, com as
22 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de
23 Gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas,
24 durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho
25 Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
26 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
27 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar à
28 Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
29 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 5- Determinar o traslado da
30 presente decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do
31 Município de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2022, com vistas a apurar a permanência
32 de acumulação irregular de servidores. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
33 **PROCESSO TC-07536/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
34 **de OLHO D' ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida (in memoriam), exercício**

1 de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o
2 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
3 oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara
6 Municipal de Olho d'Água, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
7 Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida (in memoriam), na qualidade de Prefeito do
8 Município, relativas ao exercício de 2020, com a ressalva do art. 138, parágrafo único,
9 inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às
10 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário e
11 da insuficiência financeira para compromissos de curto prazo; 3- Julgar regulares com
12 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
13 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
14 em face do déficit orçamentário e da insuficiência financeira para compromissos de curto
15 prazo; 4- Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as
16 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
17 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5-
18 Determinar à atual gestão do Município de Olho d'Água complementar a aplicação na
19 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$
20 259.194,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria
21 verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e 6- Informar
22 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
23 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
24 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
25 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
26 TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05641/17 -**
28 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **LUCENA, Sr.**
29 **Marcelo Sales de Mendonça,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
30 **00228/20 e nos Acórdãos APL-TC-00474/20 e APL-TC-00475/20,** emitidas quando da
31 **apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
32 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
33 (OAB-PB-1663), que, na oportunidade, prescindiu da sustentação oral, em razão das
34 considerações do Relator e, em seguida, tendo em vista que não teria processos

1 agendados para defesa, na última sessão ordinária desta Corte (dia 21/12/2022), usou da
2 palavra para manifestar os votos de um natal de paz e de bênçãos celestiais a todos os
3 integrantes, membros e servidores, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem
4 como às suas famílias, e um ano novo de muita prosperidade e de muita luz.

5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente Recurso de
7 Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação
8 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-
9 00228/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de
10 Governo do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016; 2- julgar
11 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na
12 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016, mantendo-se os
13 demais termos das decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

14 **PROCESSO TC-03822/16 - Verificação de Cumprimento das decisões contidas nos**
15 **Acórdãos APL-TC-00197/2018 e APL-TC-00328/2019, por parte do ex-Prefeito do**
16 **Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, emitidas quando**
17 **da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
18 **Viana.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu
19 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
20 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

21 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não
22 cumprimento das decisões contidas nos Acórdãos APL-TC-00197/2018 e APL-TC-
23 00328/2019; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$
24 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
25 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta)
27 dias, ao atual gestor do município de Cruz do Espírito Santo, objetivando o cumprimento
28 das referidas decisões, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Aprovado
29 por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro
30 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05797/19 – Prestação de Contas**
31 **Anuais do ex-gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), Sr.**
32 **Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em**
33 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe
34 Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- julgar
2 regulares com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembléia
3 Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao
4 exercício de 2018; 2- Recomendar ao atual gestor daquela Casa Legislativa que evite a
5 repetição das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-03169/22 – Prestação de Contas Anuais do gestor do**
7 **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins,**
8 **relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919) que,
10 na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do gestor do IHGER, Cel. Paulo
11 Almeida da Silva Martins; das Sras. Candice Helena Fernandes Bezerra e Anna Carmen
12 França de Souza Lago (Contadoras), bem como dos Srs. Augusto Vinicius Ribeiro
13 Fernandes (Controle Interno) e Sérgio Paulo Barbosa da Silva (Assessor Especial
14 Normativo). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
15 Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam julgar regulares as
16 contas prestadas pelo gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Paulo
17 Almeida da Silva Martins, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações
18 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **09113/18 – Embargos de Declaração opostos pelo Cel. Paulo Almeida da Silva**
20 **Martins – Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, em face do**
21 **Acórdão APL-00078/22,** emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação
22 interposto contra o **Acórdão AC1-TC-01625/20,** emitido quando do julgamento de
23 denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de
24 defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919) e o Cel. Paulo Almeida da
25 Silva Martins (Gestor do IHGER). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
26 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
27 conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, em razão de sua
28 tempestividade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para o fim de alterar o Acórdão
29 APL-TC-00078/22, no sentido de excluir a multa aplicada ao Cel. Paulo Almeida da Silva
30 Martins. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06356/21 –**
31 **Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de TAPEROÁ, Srs.**
32 **Jurandi Gouveia Farias** (período de 01/01 a 13/03) **e Francisco Antônio da Silva Filho**
33 **(período de 14/03 a 31/12),** relativas ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Fábio
34 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira

1 Vilar (OAB-PB 14233, representando o Sr. Jurandi Gouveia Farias) e Rodrigo Lima Maia
2 (OAB-PB 14610, representando o Sr. Francisco Antônio da Silva Filho). **MPCONTAS:**
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
4 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de
5 Governo da Prefeitura Municipal de Taperoá, de responsabilidade dos ex-Prefeitos, Srs.
6 Jurandi Gouveia Farias (período de 01/01 a 13/03) e Francisco Antônio da Silva Filho
7 (período de 14/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2020, com as recomendações
8 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos
9 referidos ex-ordenadores de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar que
10 ambos os ex-gestores municipais atenderam, parcialmente, as disposições da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multas pessoais aos Srs. Jurandi Gouveia Farias (no
12 valor de R\$ 3.000,00) e Francisco Antônio da Silva Filho (no valor de R\$ 5.000,00), com
13 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para
14 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
16 **PROCESSO TC-07443/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
17 **SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2020.**
18 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
19 Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição. Sustentação oral de
20 defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
22 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura
23 Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta,
24 relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar
25 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta,
26 na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa
27 pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00, com
28 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
29 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com
31 a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**
32 **04298/22 – Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Contas do Estado da**
33 **Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de**
34 **responsabilidade dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (período de 01/01 a 13/01) e**

1 **Fernando Rodrigues Catão** (período de 14/01 a 31/12), relativas ao exercício de **2021**.
2 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente,
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-
4 Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu
5 impedimento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou, também, o seu impedimento
6 de participar do julgamento do presente processo. **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
8 decida: 1- julgar regulares a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado da
9 Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de
10 responsabilidade dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana (período de 01/01 a 13/01) e
11 Fernando Rodrigues Catão (período de 14/01 a 31/12), relativas ao exercício de 2021; 2-
12 recomendar à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de
13 proceder à concessão de conversão de férias em pecúnia exclusivamente nas hipóteses
14 legalmente previstas e mediante prévia e devida motivação por parte do agente público.
15 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos
16 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a presidência
17 ao seu titular, Sua Excelência, dando seguimento à pauta de julgamento, anunciou o
18 **PROCESSO TC-04579/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de**
19 **Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA),**
20 **Sr. Deusdete Queiroga Filho,** relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro
21 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves
22 Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
23 do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
25 decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da
26 Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), exercício 2020, de
27 responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho; 2- Aplicar multa pessoal de R\$
28 3.000,00, equivalente 48 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56,
29 II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial à
30 ausência de detalhamento no relatório das atividades desenvolvidas, contratos com
31 percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado na Lei de Licitações e ausência de
32 documentação relativa à cessão de servidores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
33 dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
34 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

1 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar ao
2 Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à
3 gestão de pessoal; 4- Recomendar ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de
4 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
5 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
6 e, em especial, às metas estabelecidas pelos instrumentos de programação
7 orçamentária, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
8 e 5- Determinar à Auditoria que, na análise da prestação de contas do exercício de 2022
9 da SEIRHMA, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no item 5 do
10 Acórdão APL-TC-00448/2021. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
12 **05601/22 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de**
13 **Turismo (PBTUR), Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021.** Relator:
14 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
16 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
17 decida: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Turismo
18 (PBTUR), Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2021; 2-recomendar à
19 gestão da entidade, no sentido do atendimento adequado ao regramento aplicável, no
20 tocante à questão contábil, sob pena de valoração negativa do fato em prestações de
21 contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04308/22**
22 **– Prestação de Contas Anuais do gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Omar Batista**
23 **Gama, relativa ao exercício de 2021.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
24 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
25 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
26 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Julgar
27 regulares as contas do gestor do Projeto COOPERAR, Sr. Omar Batista Gama, relativa
28 ao exercício de 2021, ressalvando que a decisão decorreu do exame dos fatos e das
29 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
30 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
31 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme disposto no art. 140, § 1º,
32 inciso IX, do RITCE/PB; II. Recomendar à Administração do Projeto Cooperar o
33 cumprimento das Resoluções Normativas RN-TC n.º 03/2010 e RN-TC n.º 09/2016; e III.
34 Determinar ao gestor do Projeto Cooperar que encaminhe ao Tribunal de Contas, no

1 prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento da
2 decisão, os procedimentos Solicitação de Oferta (SDO), os quais originaram os Contratos
3 n.ºs 004, 010 e 022/2021, via Sistema Tramita, objetivando os devidos exames por parte
4 da Auditoria desta Corte de Contas em processos específicos. Aprovada por
5 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-04794/06 – Recurso de Revisão**
6 **interposto pelo ex-Prefeito Municipal de VIEIRÓPOLIS, Sr. José Célio Aristóteles,**
7 **contra o Acórdão AC1-TC-00954/11, referente à apreciação da prestação de contas do**
8 **Convênio Nº 00161/05, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Cultura e**
9 **Prefeitura Municipal de Vieirópolis, com objetivo de realizar o transporte escolar no**
10 **município. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:**
11 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:**
12 **manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que o
13 Tribunal Pleno não tome conhecimento do Recurso de Revisão em referência, por não
14 atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-14434/12 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-gestor da
16 **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e**
17 **Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
18 **AC2-TC-00513/16, referente à Concorrência nº 09/12, objetivando a implantação de**
19 **esgotamento sanitário das cidades de Belém do Brejo do Cruz, Coremas, São Bento, São**
20 **José de Piranhas, Cabaceiras, Carnaúbas, Coxixola, Livramento, São José dos**
21 **Cordeiros, Serra Branca e Taperoá e de abastecimento de água da cidade de**
22 **Queimadas. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de**
23 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
25 sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do referido Recurso de Apelação e,
26 no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07922/14 – Verificação**
28 **de Cumprimento da Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00585/14 e na**
29 **Resolução RPL-TC-0003/15, por parte do ex-Secretário de Estado da Comunicação**
30 **Institucional (SECOM), Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, emitidas quando do**
31 **julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
32 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
33 **representante legal. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não

1 cumprimento das providências determinadas no Acórdão APL-TC-0584/2014 e na
2 Resolução RPL-TC-00003/2015, pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da
3 Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB; 2- Aplicar multa
4 pessoal ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a
5 48,00 UFR/PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no
6 artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
7 recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr.
9 Raimundo Nonato Costa Bandeira, atual responsável pela Secretaria de Estado de
10 Comunicação Institucional – SECOM PB, para promover a correção da diferença de
11 valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAF e aquelas veiculadas pelo
12 sítio do Governo do Estado da Paraíba (Portal da Transparência STC SECOM),
13 especificamente no link referente à transparência PB – SECOM, conforme determinação
14 contida no Acórdão APL-TC-0584/2014, sob pena de penalidade pecuniária e demais
15 sanções. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04794/16 –**
16 **Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de SANTA RITA, Srs.**
17 **Reginaldo Pereira da Costa** (período de 01/01 a 28/09) e **Severino Alves Barbosa**
18 **Filho** (período de 29/09 a 31/12), bem como as gestões do **Fundo Municipal de Saúde,**
19 **de responsabilidade do Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira** (período de 01/01 a 15/06),
20 **da Sra. Ana Carla Andrade Palmeira França** (período de 16/06 a 29/09) e do **Sr.**
21 **Jacinto Carlos de Melo** (período de 02/10 a 31/12), e do **Fundo Municipal de**
22 **Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Cícera da Nóbrega Silva** (período de
23 **01/01 a 29/09**) e do **Sr. Sebastião Bastos Freire Filho** (período de 02/10 a 31/12),
24 relativas ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na
25 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição.
26 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
27 representantes legais. Antes de iniciar a fase de votação, o Tribunal Pleno indeferiu o
28 requerimento da Sra. Ana Carla Andrade Palmeira França, no sentido de adiar a
29 apreciação do referido processo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
30 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo(a): 1-
31 Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos do
32 Município de Santa Rita, Senhores Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa
33 Filho, relativas aos períodos em que cada um esteve à frente da Urbe durante o exercício
34 de 2015; 2- Julgamento irregular das Contas de Gestão do Senhor Reginaldo Pereira da

1 Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre
2 01/01/2015 e 28/09/2015; 3- Julgamento irregular das Contas de Gestão do Senhor
3 Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, referente ao
4 período compreendido entre 29/09/2015 e 31/12/2015; 4- Julgamento irregular das
5 Contas do Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município
6 de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 01/01/2015 e 15/06/2015; 5-
7 Julgamento irregular das Contas da Senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-
8 Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período compreendido
9 entre 16/06/2015 e 29/09/2015; 6- Julgamento irregular das Contas da Senhora Cícera da
10 Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, referente
11 ao período compreendido entre 01/01/2015 e 29/09/2015; 7- Julgamento irregular das
12 Contas do Senhor Sebastião Bastos Freire Filho, ex-Secretário de Assistência Social do
13 Município de Santa Rita, referente ao período compreendido entre 02/10/2015 e
14 31/12/2015; 8- Julgamento regular com ressalvas das Contas do Senhor Jacinto Carlos
15 de Melo, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa Rita, referente ao período
16 compreendido entre 02/10/2015 e 31/12/2015; 9- Declaração de atendimento parcial aos
17 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10- Imputação de débito ao Senhor
18 Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$
19 3.309.910,01, decorrente de pagamentos de despesas não comprovadas e recebimento
20 em excesso de remuneração, equivalente a 52.958,56 (UFR-PB), assinando-lhe o prazo
21 de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 11-
22 Imputação de débito ao Senhor Severino Alves Barbosa Filho, ex-Prefeito do Município
23 de Santa Rita, no valor de R\$ 1.769.286,04, decorrente de pagamentos de despesas não
24 comprovadas, equivalente a 28.308,58 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
25 dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 12- Imputação de débito
26 ao Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de
27 Santa Rita, no valor de R\$ 838.958,35, decorrente de pagamentos de despesas não
28 comprovadas, equivalente a 13.423,33 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
29 dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 13- Imputação de débito à
30 Senhora Cícera da Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de
31 Santa Rita, no valor de R\$ 380.410,00, decorrente de pagamentos de despesas não
32 comprovadas, equivalente a 6.086,56 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
33 dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 14- Imputação de débito à
34 Senhora Ana Carla Andrade Palmeira França, ex-Secretária de Saúde do Município de

1 Santa Rita, no valor de R\$ 84.838,43, decorrente de pagamentos de despesas não
2 comprovadas, equivalente a 1.357,41 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário municipal; 15- Aplicação de multa ao
4 Senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$
5 20.000,00, equivalente a 320,00 UFR-PB, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da
6 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
7 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal; 16- Aplicação de multa ao Senhor Severino Alves Barbosa Filho,
9 ex-Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 10.000,00, equivalente a 160,00
10 UFR-PB, com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
12 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 17- Aplicação de multa ao
13 Senhor Demócrito Medeiros de Oliveira, ex-Secretário de Saúde do Município de Santa
14 Rita, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 128,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do
15 art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido
16 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal; 18- Aplicação de multa à Senhora Cícera da
18 Nóbrega Silva, ex-Secretária de Assistência Social do Município de Santa Rita, no valor
19 de R\$ 4.000,00, equivalente a 64,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da
20 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento
21 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal; 19- Aplicação de multa à Senhora Ana Carla Andrade Palmeira
23 França, ex-Secretária de Saúde do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00,
24 equivalente a 32,00 UFR-PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe
25 o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual,
26 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 20- Aplicação
27 de multa ao Senhor Sebastião Bastos Freire Filho, ex-Secretário de Assistência Social do
28 Município de Santa Rita, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16,00 UFR-PB, com
29 fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE /PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
30 para o devido recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 21- Recomendação à atual
32 Administração Municipal de Santa Rita no sentido de obedecer aos ditames
33 constitucionais e legais, em especial às normas que regem os temas relativos a licitação,
34 recolhimentos previdenciárias e registros de lançamentos contábeis. Recomendação,

1 também, para que seja implantado o quanto antes o controle patrimonial de bens
2 públicos, bem como para que seja adequado o número de servidores comissionados à
3 existência dos cargos, caso ainda persista a situação constatada pela Auditoria no
4 momento da inspeção; 22- Representação à Receita Federal do Brasil sobre os valores
5 não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser
6 adotadas as devidas providências; 23- Representação ao Ministério Público Estadual
7 sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os
8 descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento
9 de ensino. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
10 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04136/16 –**
11 **Embargos de Declaração** opostos pela ex-Prefeita do Município de **PATOS, Sra.**
12 **Francisca Gomes de Araújo Mota**, em face do **Acórdão APL-TC-00449/22**, emitido
13 **quando do julgamento do recurso de revisão, das contas do exercício de 2015**. Relator:
14 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. **RELATOR:** Votou no sentido de que os
15 membros Tribunal Pleno decidam pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração
16 em referência. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de
17 julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
18 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente
19 sessão às 11:45 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo,
20 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
21 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
22 conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de dezembro de 2022.**

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 11:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:14



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

16 de Dezembro de 2022 às 10:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

16 de Dezembro de 2022 às 09:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

17 de Dezembro de 2022 às 17:48



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL